



LEI Nº 360, de 14 de Novembro de 1955.

Modifica incidências de impostos e taxas e dá outras providências de natureza fiscal.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os impostos Territorial Urbano e Predial serão cobrados de acordo com a revisão feita em 1952, integralizada, com os naturais reflexos na taxa sanitária e respeitadas as alterações havidas após aquela revisão.

Art. 2º - Ficam aumentados em 20% (vinte por cento) os impostos de Indústrias e Profissões e Licença, exceto, quanto àquêle, o mencionado na especificação 6, da Série "B", da Tabela 5, anéxa ao decreto-lei estadual número 67, de 20 de janeiro de 1938, alterada pelo decreto-lei estadual número 893, de 28 de janeiro de 1943, cuja incidência passa a ser 2/1000 (dois por mil) sobre o valor dos terrenos rurais, excluídos desta tributação os terrenos suburbanos.

Art. 3º - O Imposto de Diversões Públicas, de que trata o art. 137, do Código Tributário aprovado pelo decreto número 45, de 19 de dezembro de 1935, passa a ser cobrado com a incidência única de 10% (dez por cento) sobre os ingressos, sendo permitido o seu acréscimo ao preço dos ingressos, desde que nos mesmos se declare tal circunstância.

§ 1º - As empresas permanentes, no mesmo dia que pagem a Taxa de Estatística, recolherão, diretamente ao Serviço de Fazenda, importância igual, a título de Imposto de Diversões, com a exibição da guia da Taxa de Estatística devidamente legalizada, cujo número constará do conhecimento.

§ 2º - Sempre que a fiscalização exigir, as empresas permanentes serão obrigadas, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 elevada ao dobro nas reincidências e arbitramento, exibir o livro de escrituração da Taxa de Estatística e, se fôr encontrada alguma guia sem o correspondente conhecimento integral do Imposto de Diversões, será lavrada a notificação, para o seu recolhimento ou de sua diferença dentro de 48 horas, salvo recur



§ 3º - Para as empresas em trânsito, para os espetáculos avulsos ou quaisquer outros cujas características de organização não permitam a aplicação, sem perigo de evasão tributária, do disposto nos §§ 1º e 2º, poderá o fiscal designado pelo Serviço de Fazenda receber o Imposto de Diversões antes de cada espetáculo, por arbítrio, fornecendo conhecimento provisório, que, pelo mesmo fiscal, será substituído pelo definitivo, no qual se mencione o número daquele, após acerto ao fim de cada espetáculo, segundo os ingressos recolhidos na portaria.

Art. 4º - As taxas abaixo mencionadas passam a ser cobradas da seguinte maneira:

a) - as incidências das taxas de conservação de estradas e escolar, passam a ser de 5/1000 (cinco por mil), com o mínimo de Cr\$ 15,00;

b) - a taxa de assistência social passa a ser de Cr\$... 20,00 por unidade tributável;

c) - as taxas de alinhamento e nivelamento para construções e de numeração de casas, passam a ser de Cr\$ 50,00 cada uma;

d) - a taxa d'água, nos casos dos artigos 2º e 3º da lei número 242, de 30 de outubro de 1952, passa a ser de Cr\$ 365,00 e Cr\$ 182,50, respectivamente, elevada aos respectivos dôbro, nos casos do artigo 4º, da mesma lei. O prazo do § 2º do mencionado artigo 4º, fica ampliado para o último dia útil de março, bem como os pagamentos parcelados de que trata o artigo 8º, da mesma lei, passam a oscilar de acôrdo com os dias do mês, excluído o 29 de fevereiro;

e) - as taxas de expediênte de que trata a lei número 4 de 16 de novembro de 1948, passam a ser as seguintes:

1) - XXXI - Requerimentos, memoriáis e outras petições dirigidas à autoridade municipal:

- por lauda até 33 linha..... Cr\$ 20,00
- sôbre o que exceder, por lauda ou fração Cr\$ 5,00

2) - XXXII - Títulos e documentos juntos a requerimento ou a memoriáis dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha..... Cr\$ 10,00

3) - XXXIII - Atestados passados por autoridades municipais para qualquer fim, menos eleitoral:

- por lauda até 33 linhas..... Cr\$ 20,00
- sôbre o que exceder, por lauda ou fração Cr\$ 5,00

4) - XXXIV - Certidões expedidas de livros ou documen



3
M. B. B. C. C.

- por fôlha de papél comumCr\$20,00
- por folha que crescer.....Cr\$10,00
5) - Havendo busca para as certidões de que trata o número XXXIV, cobrar-seá mais Cr\$ 10,00 por ano ou fração, até o máximo de Cr\$ 100,00, somente pela busca.

6) - A taxa de expediênte de que trata o artigo 2º, da mencionada lei número 40, passa a ser de Cr\$ 10,00;

f) - a taxa sanitária de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d", do artigo 1º, da lei número 35, de 12 de novembro de 1955, passa a ser de Cr\$ 3,00, Cr\$ 1,50, Cr\$ 2,00 e Cr\$ 1,20, respectivamente, por metro linear de frente de cada prédio e terreno.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1956.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 14 de Novembro de 1955.

José B. C. C.

Prefeito Municipal

Mauri B. C. C.

Secretário